

A. I. Nº - 020747.0206/04-7
AUTUADO - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 22. 03. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0076-04/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. a) FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO. MULTA. Comprovado que os arquivos magnéticos apresentados (exercício de 2001) foram entregues em padrão diferente do previsto na legislação e em condição que impossibilitaram sua leitura. Após ajuste, houve diminuição do débito apurado. b) FALTA DE DADOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. Infração comprovada. O contribuinte é obrigado a apresentar ao fisco os arquivos magnéticos com todos os registro fiscais dos documentos emitidos quanto às suas operações comerciais. Cálculo das penalidades já adaptado à legislação vigente. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.**

RELATÓRIO

Lavrado em 22/6/2004, o Auto de Infração reclama penalidade no valor de R\$50.412,81, em decorrência de:

1. Entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal – Multa de 10% sobre o valor das operações realizadas – R\$1.910,75;
2. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestação realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condição que impossibilitaram sua leitura, apresentando doze disquetes referente ao exercício de 2001 sem tais condições – R\$39.772,85;
3. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes aos documentos fiscais correspondentes, no exercício de 2002 – R\$8.729,21.

O autuado apresentou defesa (fls. 59/61) inicialmente transcrevendo as irregularidades a ele apontadas. Em seguida, indicando as notas fiscais que compuseram o levantamento fiscal relativo à infração 1, ressaltou que todas, a exceção daquela de nº 11102, emitida pela empresa Argamassa Quartzolit Ltda, no valor de R\$1.665,77, se encontravam escrituradas. Em relação a esta nota fiscal, observou que a desconhecia e que poderia ter ocorrido algum extravio da mesma, bem como, das mercadorias nela consignadas.

No que concerne às infrações relativas aos arquivos magnéticos, informou que foram apresentados vários disquetes para que se procedesse a uma análise. Porém a fiscal autuante não convocou nenhum representante da empresa para fazer uma demonstração “ao vivo” dos mesmos e assim, ficasse demonstrado não ter havido a falta de condições de suas leituras. Observou, ao derredor do

assunto, que a impossibilidade de leitura deve ter sido causada por um vírus do computador da autuante.

Prosseguindo, entendeu que pelo fato do RICMS/97 penalizar os contribuintes com a multa ora cobrada, a autuante havia usado de uma maneira exorbitante, não percebendo que as empresas estavam passando por dificuldades para o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Requeru a nulidade ou revisão fiscal do lançamento.

A autuante prestou informação (fls. 94/95) ratificando, após análise, as ponderações defensivas quanto a infração 1 do lançamento fiscal e opinou que seu valor fosse reduzido para R\$166,58.

Em relação à infração 2, relativa aos arquivos magnéticos, a ratificou vez que foram realizadas quatro intimações específicas para suas obtenções, sendo a primeira realizada em 20/4/2004. Além do mais, a empresa, com a intervenção do Supervisor Fazendário, havia sido orientado quanto à maneira de suas gerações. Reafirmou que os arquivos magnéticos foram recepcionados defeituosos e estavam de posse da fiscalização. Aqueles disponibilizados quando da defesa não eram os mesmos, conforme e inclusive, a prova constante à fl. 21 do PAF.

De igual forma, ratificou a infração 3, que diz respeito a falta de informações das operações referentes ao mês de junho de 2002.

Chamado para tomar conhecimento da manifestação da autuante, o sujeito passivo manteve os termos da sua manifestação anterior (fl. 101), procedimento também mantido pela autuante (fl. 110) que, havia sido chamada à se manifestar.

Na fase de instrução processual, a 4ª JJF decidiu baixar os autos em diligência para que a fiscal autuante apensasse aos autos o levantamento fiscal (valores das entradas e saídas de mercadorias do período, ou mesmo se ele havia sido realizado com a adequação do valor cobrado à alteração da lei) quanto à infração 2 e anexasse, também, a comprovação dos dados não informados quanto ao arquivo magnético referente a junho de 2002 e motivador da cobrança da multa através da infração 3 (fl. 113).

Cumprindo o que foi solicitado (fl. 117), a autuante informou que o levantamento realizado quanto à infração 2 dizia respeito às saídas das mercadorias. No entanto, ao revê-lo, observou que considerou alguns valores de entradas. Assim, o refez, apresentando valor base de cálculo menor do que o originalmente cobrado.

Em relação à infração 3, juntou ao processo 12 disquetes enviados pela empresa e referente ao exercício de 2002, onde consta o disquete de junho com as operações de julho, conforme provado às fls. 28/30 dos autos.

O sujeito passivo manifestando-se (fl. 124) a respeito da diligência solicitada por esta 4ª JJF, ratificou sua convicção sobre suas razões de defesa e de que, esta Junta de Julgamento Fiscal, ao detectar novos erros da fiscalização, confirmava que a autuante não tinha competência para realizar auditoria do porte feito. Requeru a nulidade do lançamento fiscal.

Em pronunciamento (fl. 131) a fiscal autuante manteve todos os termos das suas manifestações anteriores, ressaltando que em relação à infração 3, houve duplicidade de informações do mês de julho e ausência de informação no mês de junho de 2002.

VOTO

A argüição de nulidade levantada pelo deficiente não pode, aqui, ser aceita, diante das determinações contidas no art. 18, § 1º, do RPAF/99. Erros sanáveis existentes no lançamento fiscal não acarretam a sua nulidade. No caso, todos foram corrigidos.

No mérito, a infração 1 diz respeito a cobrança de penalidade acessória de 10% sobre o valor das operações de aquisições de mercadorias realizadas e não escrituradas. O autuado trouxe à lide cópia

do seu livro Registro de Entrada, onde constam lançadas todas as notas fiscais autuadas, a exceção daquela de nº 11.102, emitida pela Argamassa Quartzolit Ltda. Para justificar a falta de sua escrituração, afirmou desconhecê-la, ou mesmo ter ocorrido algum extravio do documento fiscal e das mercadorias nele consignadas. Este é argumento que não tem qualquer valor probante para desconstituir a irregularidade apurada em relação à nota fiscal em discussão. Assim, mantenho a autuação em parte no valor de R\$166,57, acorde art. 42, IX da Lei nº 7.014/96 e correspondente a outubro de 2001.

Na infração 2^a, a autuante aplicou multa de 1% sobre o valor das operações de vendas de mercadorias realizadas pela empresa tendo em vista que os arquivos magnéticos entregues se encontravam em padrão diferente do previsto na legislação, impossibilitando sua leitura (exercício de 2001).

O defensor apenas informou que apresentou vários disquetes para análise da fiscalização que, por sua vez, não requisitou nenhum representante da empresa para fazer uma demonstração, quando ficaria comprovado não haver falta de condições de leitura dos mesmos e que, provavelmente, tal impossibilidade decorreu de vírus no computador da autuante (infração 2). Anexou cópias da recepção destes arquivos através do Sintegra (fls. 79/90).

A autuante, para fazer prova da acusação, anexou aos autos quatro intimações (fls. 8/13) onde estão registradas todas as solicitações feitas e hard copy do sistema (fl. 21) com a constatação da impossibilidade de leitura dos arquivos do exercício de 2001.

Os argumentos de defesa não possuem o condão de descharacterizar a infração. Os arquivos magnéticos devem ser entregues conforme determina a legislação tributária. O sujeito passivo teve prazo, dado pelo fisco, para regularizar a situação. Foram emitidas quatro intimações entre abril a junho de 2004. E, sem esquecer que o exercício fiscalizado foi de 2001. Observo, inclusive, que somente após a lavratura do Auto de Infração, em julho e agosto de 2004 foi que o contribuinte apresentou seus arquivos através do Sintegra, conforme prova as cópias dos documentos por ele próprio anexadas aos autos e constantes das fls. 79/90.

Neste contexto, a infração resta caracterizada. Entretanto, como a autuante não havia anexado ao PAF o levantamento, base de cálculo da penalidade aplicada, esta Junta de Julgamento Fiscal o solicitou, visando a comprovação do valor da multa aplicada. A autuante informou, por mês, este valor e, ainda, que somente havia tomado para sua apuração os valores das operações de saídas. Porém, ao fazer nova análise, observou que havia incluído operações de entradas. As excluiu, passando a base de cálculo apurada de R\$3.997.285,47 para R\$3.391.704,24. O autuado chamado para tomar conhecimento desta modificação de débito apenas concluiu de que como houve erro, o lançamento seria nulo, o que, conforme dito anteriormente, é argumento inconsistente.

Isto posto, o art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7014/96, alterado pela Lei nº 9430 de 10/2/05, DOE de 11/2/05, efeitos a partir de 11/2/05, determina:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;

Mantenho a multa aplicada no valor de R\$33.917,42 (1% sobre R\$3.391.704,24).

Na infração 3, foi aplicada multa de 5% pelas omissões de dados apresentados nos arquivos

magnéticos, precisamente, o contribuinte deixou de fornecer os dados de suas operações comerciais referente ao mês de junho de 2002. Pela informação prestada pela autuante, o contribuinte entregou os arquivos do exercício de 2002 com duplicidade de dados do mês de julho e omissão de dados do mês de junho. Para comprovar o fato, anexou aos autos cópia do livro Registro de Apuração do ICMS dos dois períodos. O autuado não contestou, especificamente, esta irregularidade. Apenas anexou aos autos uma cópia do Protocolo do Sintegra, com data do arquivo entregue em 3/8/2004, portanto, após autuação. Esta entrega apenas dar maior suporte à infração apurada, uma vez que o art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7014/96, , alterado pela Lei nº 9430 de 10/2/05, DOE de 11/2/05, efeitos a partir de 11/2/05, determina:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

f) 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período;

Pelo exposto, mantenho a autuação no valor de R\$8.729,21.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração para cobrança da penalidade de R\$42.813,20.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020747.0206/04-7, lavrado contra **CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$42.813,20**, previstas no art. 42, incisos IX, XIII-A, “f” e “g”, da Lei 7.014/96, com os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO- PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR